



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 06/2025 (legislativo)

Projeto de Lei: 06 de 18 de março de 2026

Autor: Mônica de Souza

Matéria: Segurança Pública

Relator: Elizete Ferreira

Conclusão: Favorável

Ementa: *“Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher no âmbito do Município de Terra de Areia e dá outras providências.”*

Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Terra de Areia, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher e dá outras providências.

Parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explícita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Ainda, salienta-se que a natureza autorizativa e programática mitiga o risco de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto, conforme entendimento consolidado de que leis que apenas instituem diretrizes ou políticas públicas genéricas não configuram, por si, criação de despesa obrigatória de execução imediata. Para além, eventual regulamentação futura pelo Executivo deverá observar rigorosamente os limites fiscais, metas de resultado primário e disponibilidade financeira, sob pena de responsabilidade do gestor.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: